



PARECER N° 270/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.112601/2012-51
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VARGINHA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 4590/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 27/08/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 647.140/15-4

Infração: Não realizar medições periódicas dos coeficientes de atrito e textura da pista de pouso

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c capítulo 3 da IAC 4302, de 28 de maio de 2001 e artigo 2º, inciso V, da Resolução ANAC Nº 88, de 11 de maio de 2009 c/c item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 10/07/2012 **Hora:** 10/07/2012 **Local:** Aeroporto de Varginha (SBVG)

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE VARGINHA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.112601/2012-51, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1141298 e 1141300) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647.140/15-4.

O Auto de Infração nº 4590/2012, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 27/08/2012, capitulando a conduta do Interessado na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c capítulo 3 da IAC 4302, de 28 de maio de 2001 e artigo 2º, inciso V, da Resolução ANAC Nº 88, de 11 de maio de 2009, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 10/07/2012 Hora: 10/07/2012 Local: Aeroporto de Varginha (SBVG)

(...)

Descrição da Ocorrência: Não realizar medições periódicas dos coeficientes de atrito e textura da pista de pouso

HISTÓRICO: Em Inspeção especial foi constatado que a administração aeroportuária não realiza as medições periódicas dos coeficientes de atrito e de textura da pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Varginha (Não conformidade constante do Relatório de Inspeção Aeroportuária Nº 021E/SIA-GFIS/2012).

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Varginha (SBVG), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 021E/SIA-GFIS/2012, de 11/07/2012, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02 e 03. No item 3.7 do relatório está descrito que “A administração aeroportuária não realiza medições periódicas dos coeficientes de atrito e de textura da pista de uso e decolagem”, não-conformidade com fundamento na “IAC 4302, DE 28 MAI 2001, CAPÍTULO 3. RESOLUÇÃO ANAC Nº 88, DE 11 DE MAIO DE 2009, ARTIGO 2º, INCISO V” – fl. 03.

À fl. 04, Tabela II – Parâmetros mínimos referentes aos ensaios de medição de atrito, destacando a seguinte descrição:

V) quanto à frequência das medições dos coeficientes de atrito das pistas de pouso e decolagem, essas deverão ser realizadas:

a) após a construção do pavimento e sempre que o pavimento for submetido a recapeamento ou tratamento superficial, caracterizando teste de calibração;

b) a partir do teste de calibração, com a periodicidade especificada na coluna [3] da Tabela 3, segundo a quantidade de pousos diários na pista (coluna [2]), independentemente do tipo de propulsão das aeronaves, caracterizando testes de monitoramento.

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/08/2012 (fl. 06), o Autuado protocolou defesa em 09/10/2012 (fls. 07 e 08).

À fl. 09, Certidão datado de 18/11/2014, sendo certificada a existência de manifestação intempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 15/04/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 10/13.

Às fls. 14/14v, notificação de decisão de primeira instância, de 29/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 08/05/2015 (fl. 16), o Interessado postou recurso a esta Agência em 20/05/2015 (fls. 17/21). Junta documentos – fls. 22/28

Tempestividade do recurso certificada em 21/10/2015 – fl. 31.

1.6. **Outros Atos Processuais e Documentos**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 24/10/2017 (SEI nº 1173922).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359390), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº [SIGEC_SEI]).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 05)

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 31/08/2012 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 09/10/2012 (fls. 07 e 08). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 08/05/2015 (fl. 16), apresentando o seu tempestivo Recurso em 20/05/2015 (fls. 17/21), conforme Despacho de fl. 31.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado em não ter realizado as medições periódicas dos coeficientes de atrito e de textura da pista de pouso e decolagem do aeroporto Major Brigadeiro Trompowsky – Varginha (SBVG).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 88/2009, de 11 de maio de 2009, que estabelece parâmetros em testes de calibração e de monitoramento de atrito em pistas de pouso e decolagem e dá outras providências, estabelece, no art. 2º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 88/2009

Artigo 2º Determinar a observância do seguinte, quanto às medições de atrito em pistas de pouso e decolagem nos testes para calibração e para testes de monitoramento com vistas à abertura, reabertura e manutenção do tráfego de aeronaves:

(...)

V - quanto à frequência das medições dos coeficientes de atrito das pistas de pouso e decolagem, essas deverão ser realizadas:

a) após a construção do pavimento e sempre que o pavimento for submetido a recapeamento ou tratamento superficial, caracterizando teste de calibração;

b) a partir do teste de calibração, com a periodicidade especificada na coluna [3] da Tabela 3, segundo a quantidade de pousos diários na pista (coluna [2]), independentemente do tipo de propulsão das aeronaves, caracterizando testes de monitoramento.

Tabela 3. Frequência das medições de atrito

#	Pousos diários de aeronaves na pista	Frequência mínima de medições de atrito
[1]	[2]	[3]
1	Menos de 15	Cada 12 meses
2	16 a 30	Cada 6 meses
3	31 a 90	Cada 3 meses
4	91 a 150	Cada 30 dias
5	151 a 210	Cada 15 dias
6	Mais de 210	Cada 7 dias

Além da Resolução ANAC nº 88/2009 a conduta também foi enquadrada em todo o capítulo 3 da Instrução de Aviação Civil – IAC 4302 que trata de Monitoramento das Características Superficiais.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 12, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

12 Deixar de realizar as medições periódicas dos coeficientes de atrito e de textura da pista de pouso e decolagem de aeródromo público, ou realizar em intervalos maiores do que os estabelecidos [\[1\]](#).

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa ASJIN.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 15/04/2015 (fls. 10/13), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo, verifica-se a presença de aplicação de penalidade ao Interessado em outros processos administrativos, como, por exemplo, nos processos SIGAD nº 60800.182013/2011-65, 60800.182012/2011-11, respectivamente, com os créditos de multa nº 634.008/12-3, 634.009/12-1, sendo as multas parceladas pela Procuradoria, e no processo SIGAD nº 60800.182026/2011-34, crédito de multa nº 641.554/14-7.

Dessa maneira, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante

prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”), sendo possível que tais circunstâncias – aplicadas pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes no item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164

[1] Redação vigente à época dos fatos.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1510027** e o código CRC **F1B5011B**.

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MUNICÍPIO DE VARGINHA

Nº ANAC: 30009514236

CNPJ/CPF: 18240119000105

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0346	00000413462011	60800151207201119	09/10/2011	09/08/2007	R\$ 9.924,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	632630127	60800182030201101	03/08/2017	03/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		IN3	86.779,00
2081	634008123	60800182013201165	05/10/2012	02/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	634009121	60800182012201111	05/10/2012	02/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	634299120	60800182035201125	26/10/2017	03/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		DC2	85.882,99
2081	635096128	60800182021201110	07/01/2013	03/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	635097126	60800182024201145	07/01/2013	03/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	635247122	60800182033201136	19/06/2013	03/08/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	641554147	60800182026201134	16/05/2014	03/08/2011	R\$ 10.000,00	13/11/2014	12.550,00	12.550,00		PG	0,00
2081	642282149	60800153354201123	24/07/2014	25/10/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647140154	00065112601201251	11/06/2015	10/07/2012	R\$ 40.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661842171	00065532443201767	18/12/2017	08/11/2016	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661843170	00065532443201767	18/12/2017	08/11/2016	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661844178	00065532443201767	18/12/2017	08/11/2016	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661865170	00065532566201706	22/12/2017	09/11/2016	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC1	11.642,99
2081	662301178	00065532769201794	09/02/2018	08/11/2016	R\$ 20.000,00		0,00	0,00		DC1	20.000,00

Total devido em 05-02-2018 (em reais): 204.304,98

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 312/2018

PROCESSO Nº 00065.112601/2012-51

INTERESSADO: Município de Varginha

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por MUNICÍPIO DE VARGINHA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), crédito de multa nº 647.140/15-4, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 4590/2012 – Não realizar medições periódicas dos coeficientes de atrito e textura da pista de pouso – e capitulada na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c capítulo 3 da IAC 4302, de 28 de maio de 2001 e artigo 2º, inciso V, da Resolução ANAC Nº 88, de 11 de maio de 2009 c/c item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 270(SEI)/2018/ASJIN – SEI nº 1510027). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, adoto na integralidade as manifestações consignadas na proposta de decisão apresentada acima e **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e nos mesmos incisos do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que **proceda a NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/02/2018, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1511908** e o código CRC **C539912A**.